

Quinta-feira, 19 de Abril de 2012

Ano XVIII - Edição N.: 4053

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - COMAM

## DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 72, DE 11 DE ABRIL DE 2012

### *Estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental de estação de transbordo de resíduos*

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei no 4.253, de 04 de dezembro de 1985, visando regulamentar os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental das estações de transbordo de resíduos, classificadas como empreendimentos de impacto pela Lei no 7.166, de 27 de agosto de 1996, com alterações introduzidas pela Lei no 9.959, de 20 de julho de 2011,

DELIBERA:

Art.1º - O licenciamento ambiental de estações de transbordo de resíduos, classificadas como empreendimentos de impacto ambiental pelo inciso IX do art. 74-A da Lei 7.166/1996, observará os critérios dispostos nesta Deliberação.

Parágrafo único. Estações de Transbordo de Resíduos são as áreas destinadas ao recebimento de resíduos inertes para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados e posterior remoção para destinação adequada, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º - Os empreendimentos que movimentam volume de resíduos acima de 5.000 m<sup>3</sup>/mês são classificados como de grande porte e terão a primeira etapa de licenciamento efetuada mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), segundo roteiro / Termo de Referência fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput será integral, conforme definido no inciso I do art. 3o da Deliberação Normativa no 42/2002 do COMAM.

Art. 3º - Os empreendimentos que movimentam volume de resíduos entre 2.000 m<sup>3</sup>/mês e 5.000 m<sup>3</sup>/mês são classificados como de médio porte e terão a primeira etapa de licenciamento efetuada mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), segundo Termo de Referência constante do Anexo I desta Deliberação.

§ 1º - O licenciamento a que se refere o caput deste Artigo será simplificado, mediante a apreciação da Licença de Implantação (LI) e de Operação (LO) e prescindindo da expedição da Licença Prévia (LP).

§ 2º - Nas ZP's, nas ADE's de Interesse Ambiental, nas Áreas de Proteção Especial e nas áreas consideradas pela SMMA como de relevância ambiental, poderá ser exigida a apresentação de EIA/RIMA para licenciamento de empreendimentos de médio porte, a fim de possibilitar a apreciação da Licença Prévia (LP).

Art. 4º - Os empreendimentos que movimentam volume de resíduos até 2.000 m<sup>3</sup>/mês são classificados como de pequeno porte e terão uma única etapa de licenciamento, efetuada mediante a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Referência constante do Anexo II desta Deliberação:

§ 1º - O licenciamento a que se refere o caput deste Artigo será sumário, mediante a apreciação da Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO) conjuntamente, prescindindo da expedição da LP.

§ 2º - Nas ZP's, nas ADE's de Interesse Ambiental, nas Áreas de Proteção Especial e nas áreas consideradas pela SMMA como de relevância ambiental, poderá ser exigida a apresentação de RCA/PCA para licenciamento de empreendimentos de pequeno porte, a fim de possibilitar a apreciação da Licença de Implantação (LI).

Art. 5º - Independentemente do porte e da tipologia, o licenciamento das estações de transbordo de resíduos deverá contemplar todos os aspectos referentes à obra e às condições operacionais do empreendimento, destacando-se, dentre outros:

- I - descrição das características do empreendimento;
- II - localização geográfica em mapa com escala adequada;
- III - descrição da vegetação existente no local;
- IV - localização e caracterização das áreas de depósito e transbordo de resíduos;
- V - volume de resíduos mensal a ser movimentado;

VI - descrição do tipo de resíduos a ser recebido no local;  
VII - caracterização dos efluentes gerados;  
VIII - uso dos recursos naturais;  
IX - ruídos e vibrações;  
X - emissões atmosféricas;  
XI - efluentes líquidos sanitários e sistema de águas pluviais;  
XII - resíduos sólidos;  
XIII - projeto básico ou executivo das instalações;  
XIV - área para carga e descarga;  
XVI - medidas de proteção e segurança.

Art. 6º - O enquadramento de porte dos empreendimentos, conforme definido nos artigos 2o, 3o e 4o, poderá ser alterado, a critério da SMMA, mediante parecer técnico, tendo em vista a conjugação do volume de resíduos a ser movimentado e as características ambientais da área.

Art. 7º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de grande porte será submetido à deliberação do COMAM, através de competente processo devidamente instruído.

Art. 8º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de médio e pequeno porte será efetuado pela SMMA, devendo o competente processo estar instruído com parecer técnico pertinente.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no caput, os empreendimentos previstos para áreas classificadas como ZP-1 e ZPAM pela Lei Municipal no 7166/96, cujo licenciamento ambiental, seja prévio ou corretivo, será submetido à apreciação e deliberação do - COMAM.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2012

*Vasco de Oliveira Araujo*  
**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

**ANEXO I À DELIBERAÇÃO NORMATIVA NO 72/2012**  
**TERMO DE REFERÊNCIA - MÉDIO PORTE**

Termo de Referência para elaboração de RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL - RCA  
e PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA.

**RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL - RCA**

O conteúdo mínimo deste RCA deverá abordar, ordenadamente, os seguintes aspectos:

- DESCRIÇÃO dos atores envolvidos no licenciamento ambiental do empreendimento;
- APRESENTAÇÃO do empreendimento a ser licenciado;
- DETERMINAÇÃO das áreas influenciadas pela operação do empreendimento;
- DESCRIÇÃO do processo de OPERAÇÃO do empreendimento;
- CARACTERIZAÇÃO das emissões geradas pelo empreendimento, no que concerne aos efluentes líquidos e resíduos sólidos, em analogia aos meios em que estão inseridos - FÍSICO, BIÓTICO, ANTRÓPICO e na INFRAESTRUTURA URBANA.
- DETERMINAÇÃO das medidas mitigadoras necessárias ao tratamento dos impactos caracterizados;
- APRESENTAÇÃO de programa de monitoramento para os impactos que assim o demandarem.

**I. Informações gerais**

**IDENTIFICAÇÃO**

- a. do empreendimento, de forma sucinta, incluindo-se a sua localização (utilizar base cartográfica em escala 1:10.000).
- b. do empreendedor e/ou responsável legal (1).
- c. do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração e/ou participação nos estudos e projetos ambientais, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea/MG (1).

(1) Razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço do estabelecimento, endereço para correspondência (se aplicável), telefone/fax e nome da pessoa para contatos com a SMMA.

**II. Caracterização do empreendimento**

**APRESENTAÇÃO**

- a. memorial descritivo contendo os parâmetros urbanísticos adotados, constando informações a respeito do ordenamento das atividades e setores do empreendimento.
  - IDENTIFICAR AS ÁREAS COM TRATAMENTO PAISAGÍSTICO;
  - DIMENSIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DESTINADAS AOS ACESSOS, ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA, DEPÓSITO DE RESÍDUOS;
- b. apresentar as características geológicas e hidrogeológicas, de forma detalhada, da área onde será implantado o empreendimento (características do solo e do aquífero, a inclinação da vertente, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade).
- c. indicar a bacia e a sub-bacia hidrográficas em que situa o empreendimento, incluindo-se mapa, em escala adequada, localizando-o.
- d. levantamento planialtimétrico, com curvas de nível equidistantes de um metro, em escala de 1:1.000 ou 1:2.000 (com a respectiva ART do responsável técnico), demarcando todos os recursos naturais existentes como por exemplo: recursos hídricos superficiais e subterrâneos, solo, vegetação, etc...
- e. declaração do responsável técnico referente a área estar sujeita a alagamento / inundação. Em caso positivo, apresentar documento oficial informando a cota máxima de inundação.
- f. das condições de funcionamento do empreendimento, identificando-se as fontes potencialmente poluidoras e degradadoras da qualidade do meio.
  - ESTIMATIVA DO VOLUME DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM IDENTIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS TIPOS E DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM, E A SUA FORMA DE COLETA;
- g. Informar se existe a perspectiva de ampliação ou inclusão de uso não proposto, resultando diversificação de atividades. Deverão ser caracterizadas as propostas futuras, inclusive determinando-se um horizonte para ocorrência do fato.

**III. Área de Influência do empreendimento**

Os impactos gerados pela implantação/operação do empreendimento, sendo eles negativos ou positivos, serão percebidos no entorno em intensidades diversas e, por este fato, quando da definição desses impactos, torna-se necessário definir geograficamente a área sujeita a incidência direta e indireta, devidamente delimitada e justificada, com um mínimo de informações conforme se segue:

- a. DETERMINAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA;
- b. DELIMITAÇÃO E MAPEAMENTO;
- c. JUSTIFICATIVAS;
- d. APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA SUA DETERMINAÇÃO;

#### IV. Caracterização da infraestrutura e identificação dos impactos gerados

A caracterização deverá abranger a área de influência determinada no item III, destacando-se os resultados da implantação/operação do empreendimento, em analogia à situação existente.

As fontes e atividades causadoras de impacto, negativos ou positivos, deverão ser identificadas e avaliadas de forma a permitir a determinação de medidas para tratamento dos impactos identificados.

**POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** - qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;
- criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

**FONTE DE POLUIÇÃO** qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

**AGENTE POLUIDOR** - qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

a. Sistema de drenagem pluvial proposto para o empreendimento e encaminhamento final ao sistema público;

b. Capacidade da infraestrutura urbana existente no entorno do empreendimento em absorver o aumento da demanda, em virtude da implantação/operação do novo empreendimento. Caracterizar os possíveis pontos de estrangulamento porventura verificados;

c. Vias de acesso dentro da área de influência, e sua capacidade, apontando também a necessidade de mudanças nesse sistema viário existente;

Os itens listados acima são mínimos, cabendo ao responsável pelo desenvolvimento deste estudo arrolar as características de relevância para o licenciamento pleiteado que não se apresentarem neste termo de referência.

#### V. Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Tendo em vista os impactos negativos identificados, devem ser informadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias visando a reparação, atenuação, controle e eliminação dos impactos sócio-ambientais e sobre a infraestrutura.

Cada medida deverá ser descrita contendo todos os requisitos, insumos e prazo previsto para ser implementada, identificando-se o início, o término, e os responsáveis por sua implantação. Medidas compensatórias deverão ser apresentadas quando da impossibilidade de mitigação de impactos negativos.

#### VI. Programa de monitoramento

Em função das características operacionais e das peculiaridades dos impactos previstos, podem ser apresentados projetos de monitoramento que permitam averiguar o correto funcionamento do sistema de controle ambiental. Para tanto, cada projeto deve ser especificado contendo os indicadores de desempenho ambiental a serem monitorados, os parâmetros compatíveis, a periodicidade do monitoramento e a metodologia a ser adotada.

#### VII. Cronograma Físico

Apresentação do cronograma físico de implantação do empreendimento, com destaque para as atividades impactantes previstas para as etapas de implantação e de operação. O cronograma deverá correlacionar sempre a programação de implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias em relação às atividades do empreendimento.

### **ANEXO II À DELIBERAÇÃO NORMATIVA NO 72/2012 TERMO DE REFERÊNCIA - PEQUENO PORTE**

Termo de Referência para elaboração de RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR - RAP

O conteúdo mínimo deste RAP deverá abordar, ordenadamente, os seguintes aspectos:

- **DESCRIÇÃO** dos atores envolvidos no licenciamento ambiental do empreendimento;
- **APRESENTAÇÃO** do empreendimento a ser licenciado;
- **DETERMINAÇÃO** das áreas influenciadas pela operação do empreendimento;
- **DESCRIÇÃO** do processo de **OPERAÇÃO** do empreendimento;
- **CARACTERIZAÇÃO** das emissões geradas pelo empreendimento, no que concerne aos efluentes líquidos e resíduos sólidos, em analogia aos meios em que estão inseridos - **FÍSICO, BIÓTICO, ANTRÓPICO** e na **INFRAESTRUTURA URBANA**;
- **DETERMINAÇÃO** das medidas mitigadoras necessárias ao tratamento dos impactos caracterizados;
- **APRESENTAR** programa de monitoramento para os impactos que assim o demandarem.